Coordenação de Patrimônio Cultural

ANÚNCIOS INDICATIVOS, PUBLICITÁRIOS, ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS NAS EDIFICAÇÕES.



PREFEITURA DE SÃO LEOPOLDO

SÃO LEOPOLDO CONSTRUINDO UMA CIDADE MELHOR

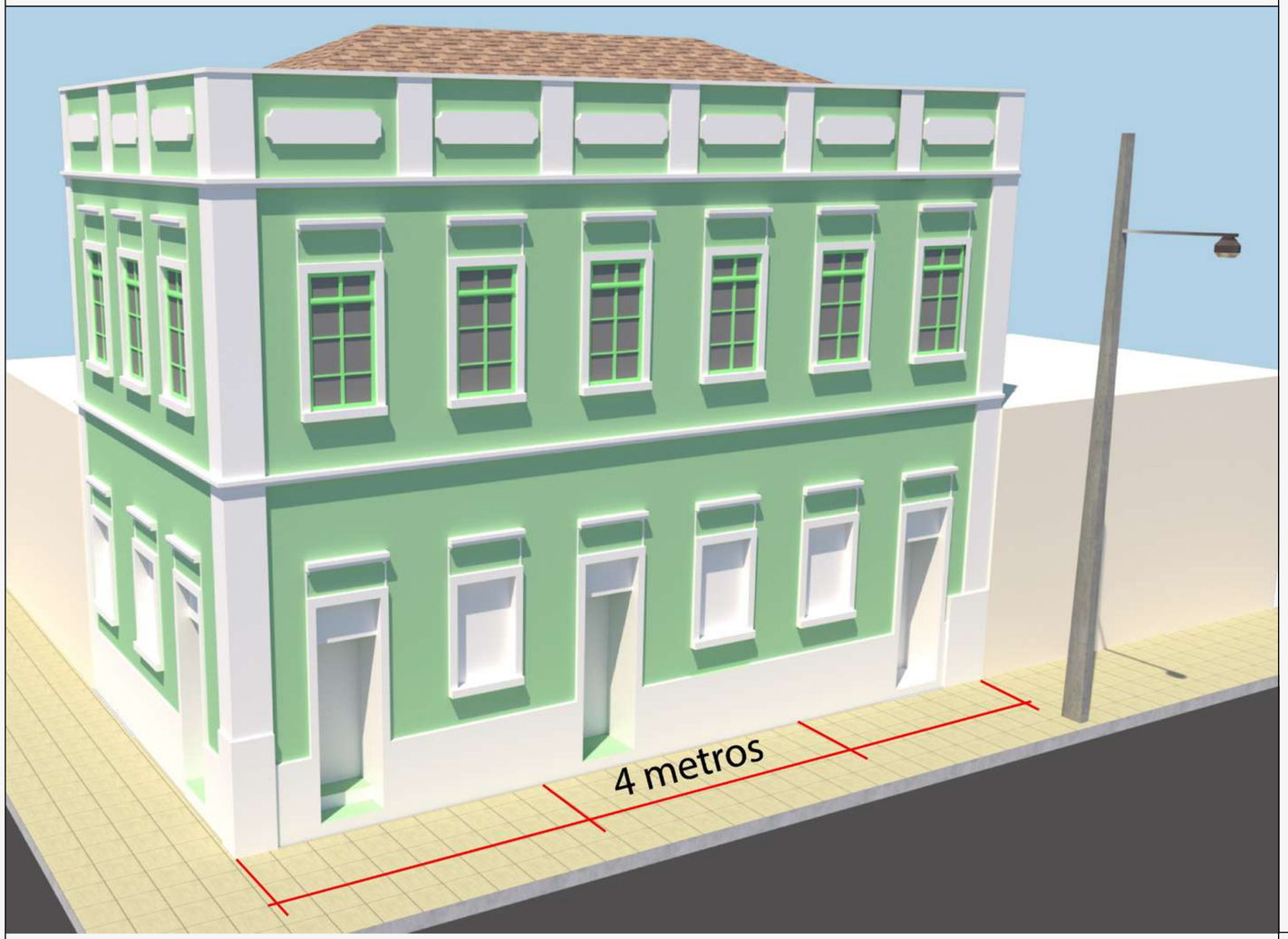
SÃO LEOPOLDO 200 anos

SECULT
Secretaria Municipal de Cultura e Relações Internacionais



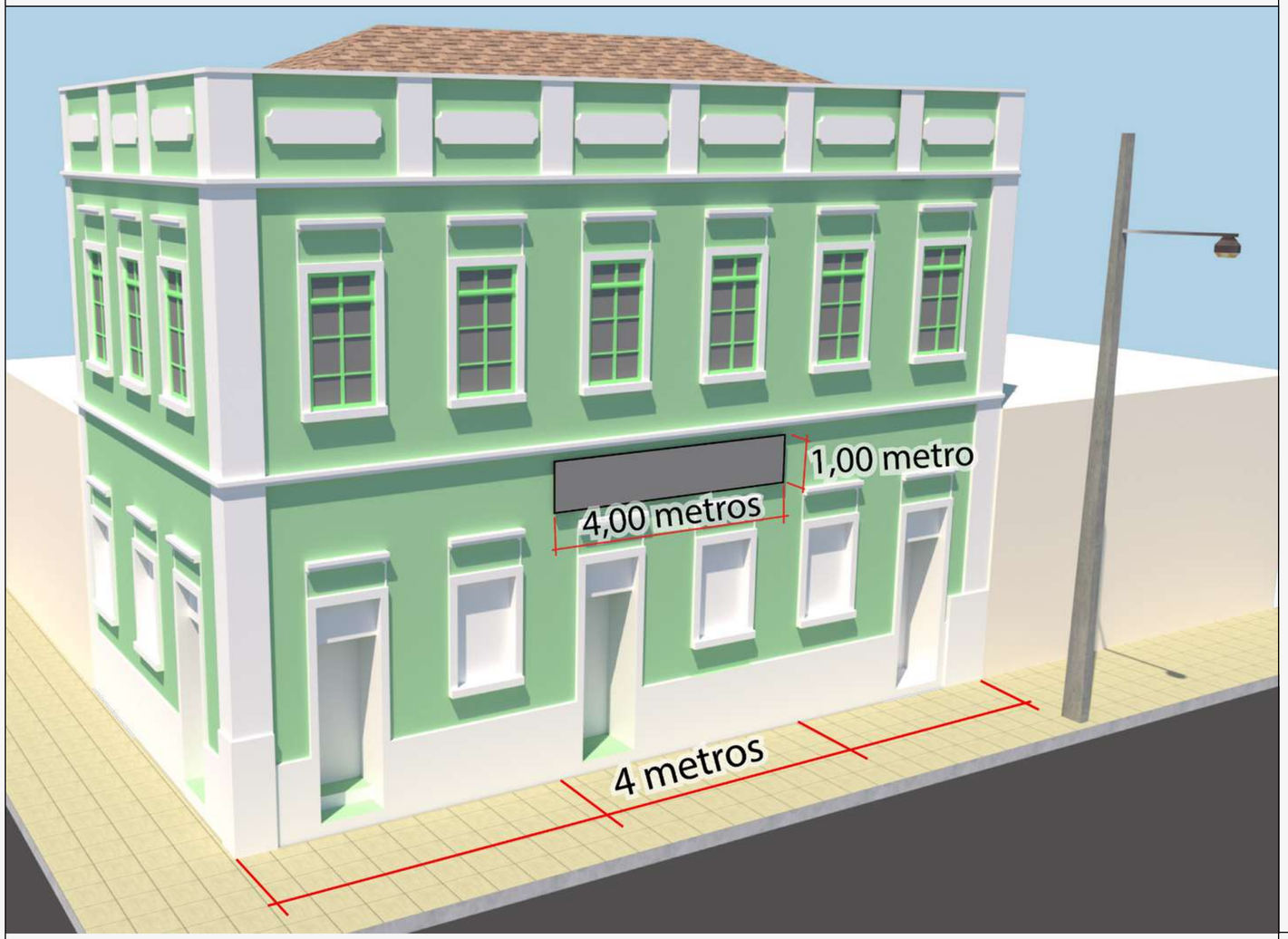
DIMENSÕES

A área máxima definida para a instalação de letreiros, placas para publicidade ou propaganda, na fachada das edificações, corresponderá no máximo a 1/3 (um terço) do **comprimento da fachada** da edificação, multiplicado por 1,00 m (um metro);



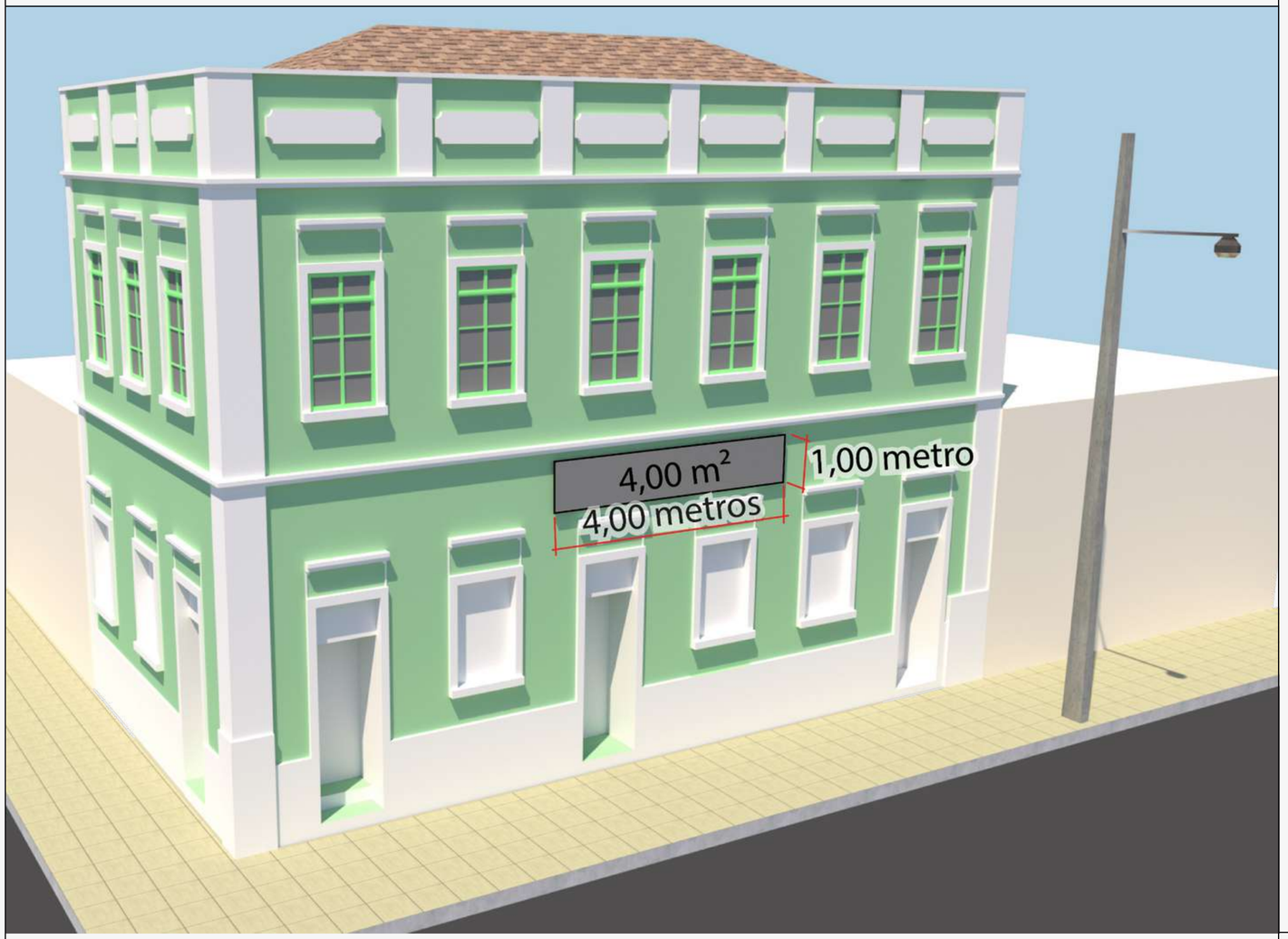
DIMENSÕES

A área máxima definida para a instalação de letreiros, placas para publicidade ou propaganda, na fachada das edificações, corresponderá no máximo a **1/3 (um terço)** do comprimento da fachada da edificação, multiplicado por 1,00 m (um metro);



DIMENSÕES

A área máxima definida para a instalação de letreiros, placas para publicidade ou propaganda, na fachada das edificações, corresponderá no máximo a **1/3 (um terço)** do comprimento da fachada da edificação, **multiplicado por 1,00 m (um metro)**;



DIMENSÕES

A área máxima definida para a instalação de letreiros, placas para publicidade ou propaganda, na fachada das edificações, corresponderá no máximo a **1/3 (um terço)** do comprimento da fachada da edificação, **multiplicado por 1,00 m (um metro)**;

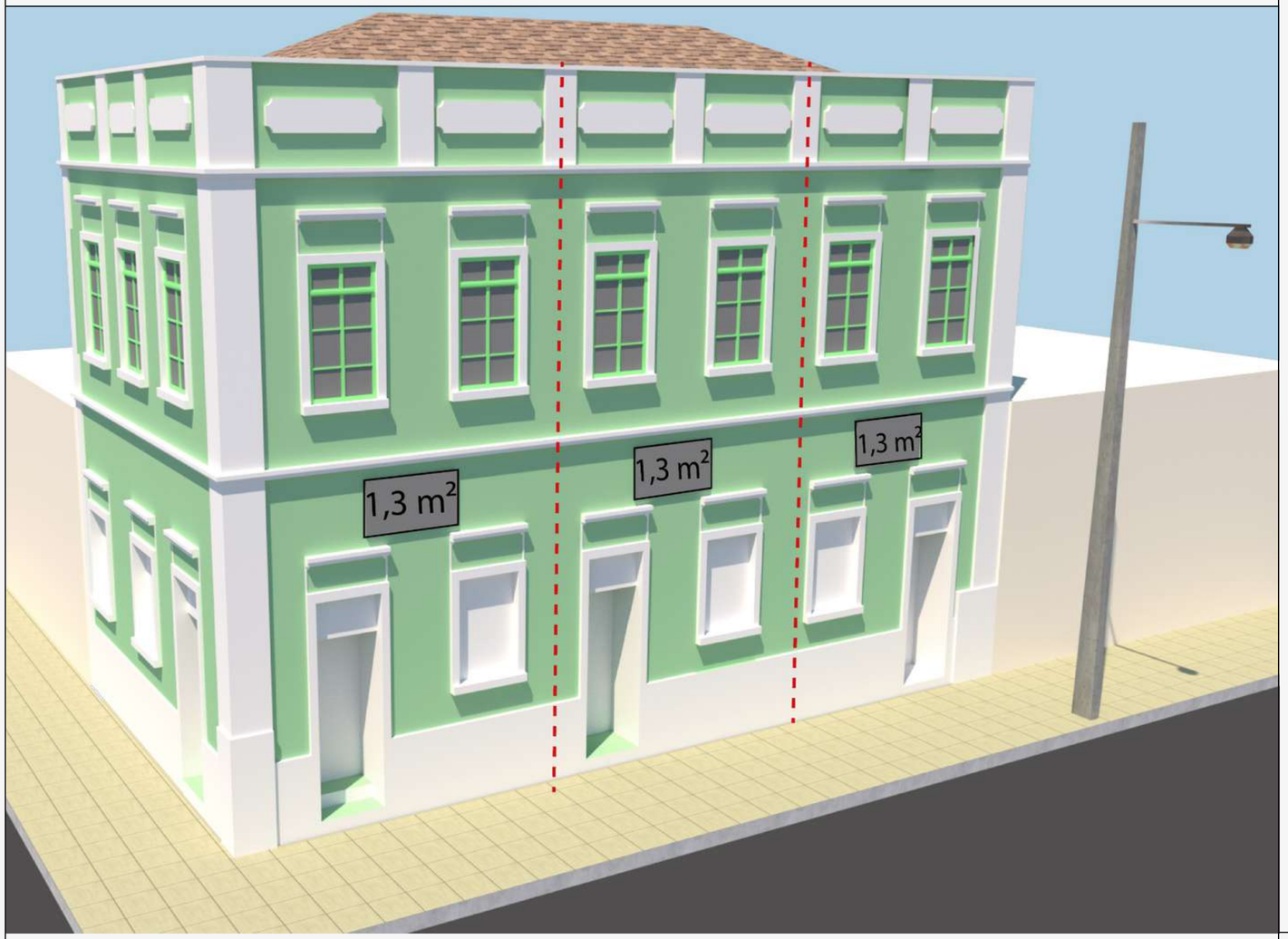
$$\text{Área} = \frac{\text{comprimento fachada} \times 1\text{m}}{3}$$



DISTRUBUIÇÃO

I - nas frações da testada menores que 1m (um metro), deverá ser observada a proporcionalidade da área correspondente;

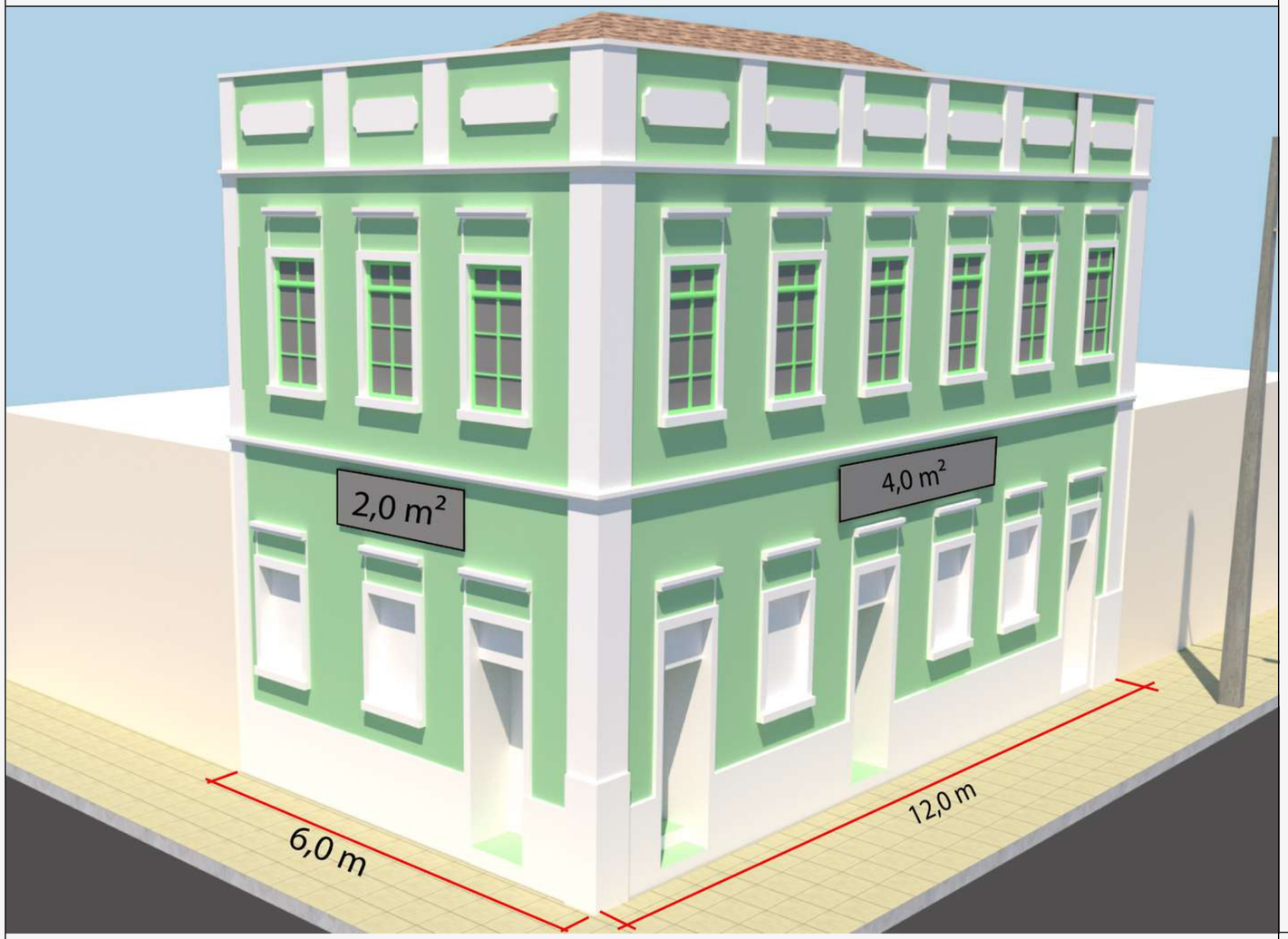
II – quando houver mais de um estabelecimento em uma mesma edificação, a área destinada à de cada um destes estabelecimentos, deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos;



DISTRUBUIÇÃO

I - nas frações da testada menores que 1m (um metro), deverá ser observada a proporcionalidade da área correspondente;

II – quando houver mais de um estabelecimento em uma mesma edificação, a área destinada à de cada um destes estabelecimentos, deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos;



III - quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada proporcional à mesma, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

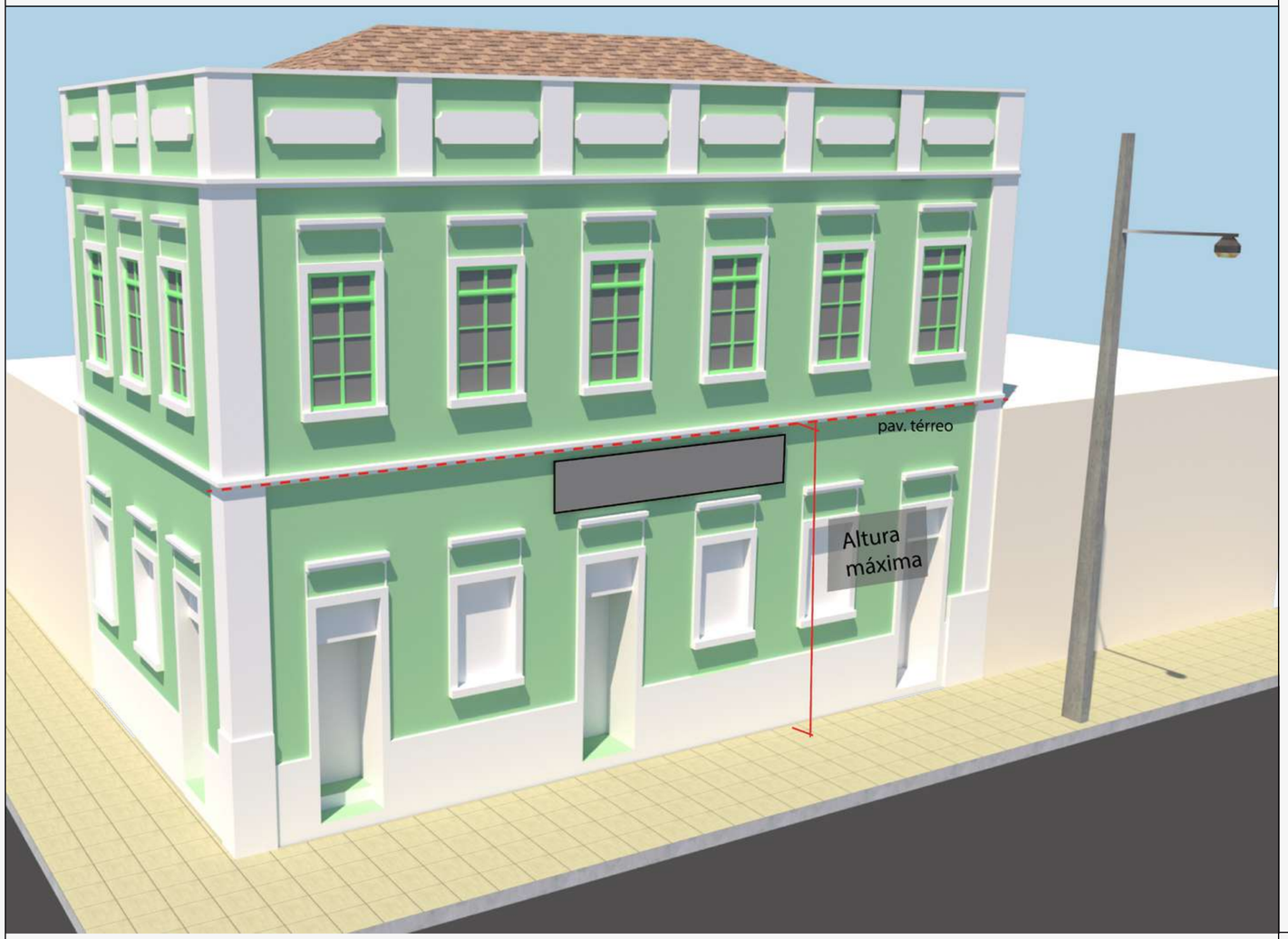
IV – quando o imóvel possuir testada igual ou maior que 30,00m (trinta metros) lineares poderão ser instalados 02 (dois) anúncios desde que a área total não ultrapasse os limites estabelecidos nesta lei.



A área total dos anúncios definidos no "caput" deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 10,00m² (dez metros quadrados).

ALTURA

A altura mínima da estrutura para publicidade ou propaganda instalada na fachada da edificação, em relação ao nível do passeio, deverá ser de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).



ALTURA

A altura máxima da estrutura para publicidade ou propaganda instalada na fachada da edificação em relação ao nível do passeio não deverá exceder a altura do pavimento correspondente a sua instalação.



POSICIONAMENTO

Será permitida a instalação na fachada das edificações quando:

I – Colocados paralelamente ao alinhamento predial, desde que sua instalação não encubra qualquer detalhe ornamental da edificação, bem como atendidas as exigências estabelecidas nesta lei;



II – Colocados perpendicularmente ao alinhamento predial, desde que sua instalação não encubra qualquer detalhe ornamental da edificação e atendam os seguintes parâmetros:

a)terão área máxima de 50cm²;

b)o espaçamento entre a placa e o alinhamento das fachadas deverá ser de 10cm;

c) deverão ser fixadas na parede, desde que respeitam uma altura livre mínima de 2,40m, medida do passeio à face inferior da placa perpendicular;



d) a espessura da placa perpendicular não poderá ultrapassar 15cm;

e) a placa perpendicular deverá obedecer à distância mínima de 0,5m em relação ao meio-fio da calçada.



III - não será permitida a instalação de qualquer anteparo que sirva de fundo aos letreiros.



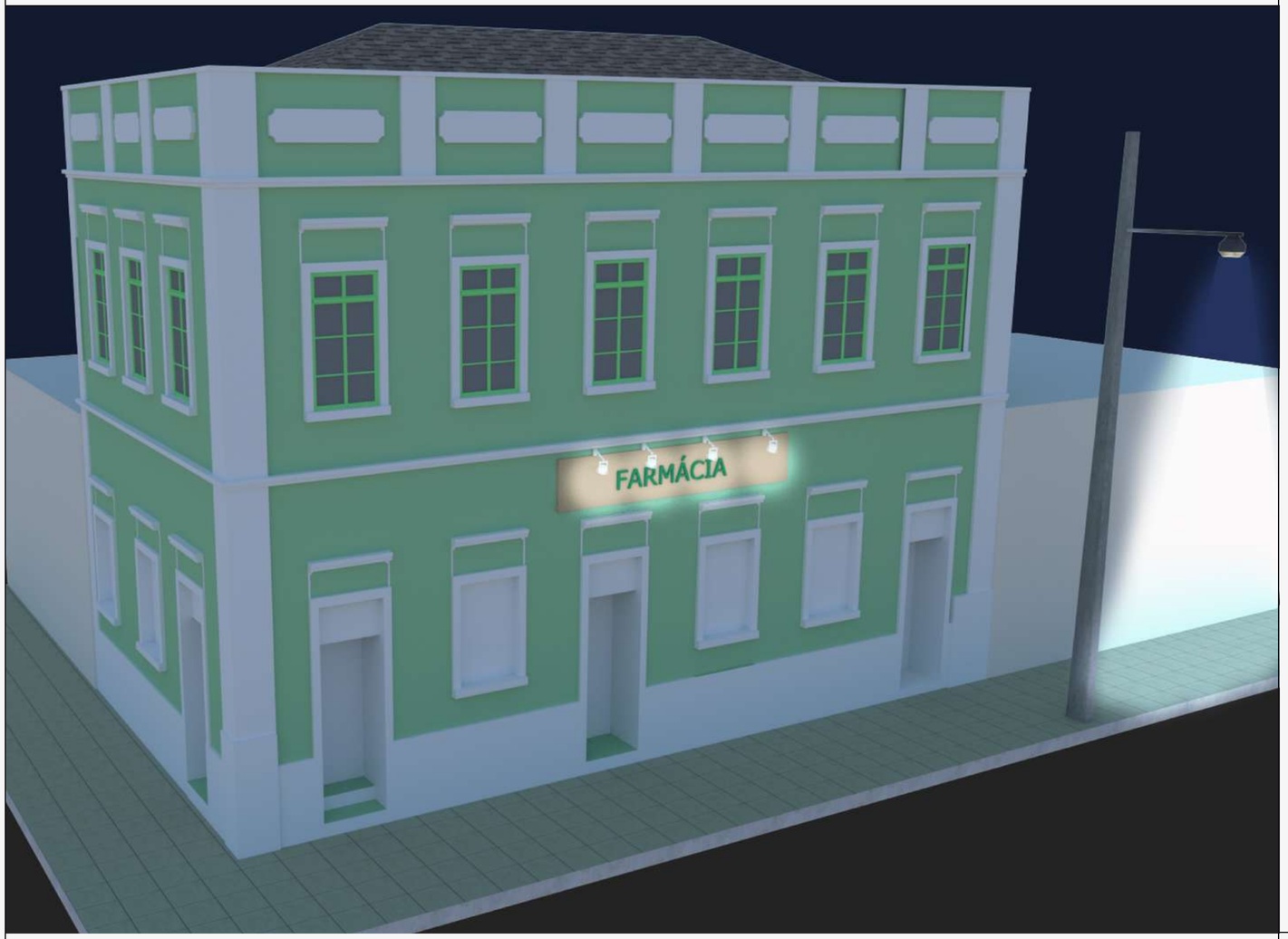
TIPOLOGIAS

Será permitido o uso de publicidade e propaganda tipo letra-caixa na fachada das edificações desde que a área do retângulo que compreender o texto não ultrapasse a área máxima permitida para letreiros.



TIPOLOGIAS

Será permitido o uso e instalação de letreiro iluminado na fachada das edificações, desde que os spots sejam fixados na estrutura do letreiro.



TIPOLOGIAS

Será permitido o uso e instalação de letreiro iluminado na fachada das edificações, desde que os spots sejam fixados na estrutura do letreiro.



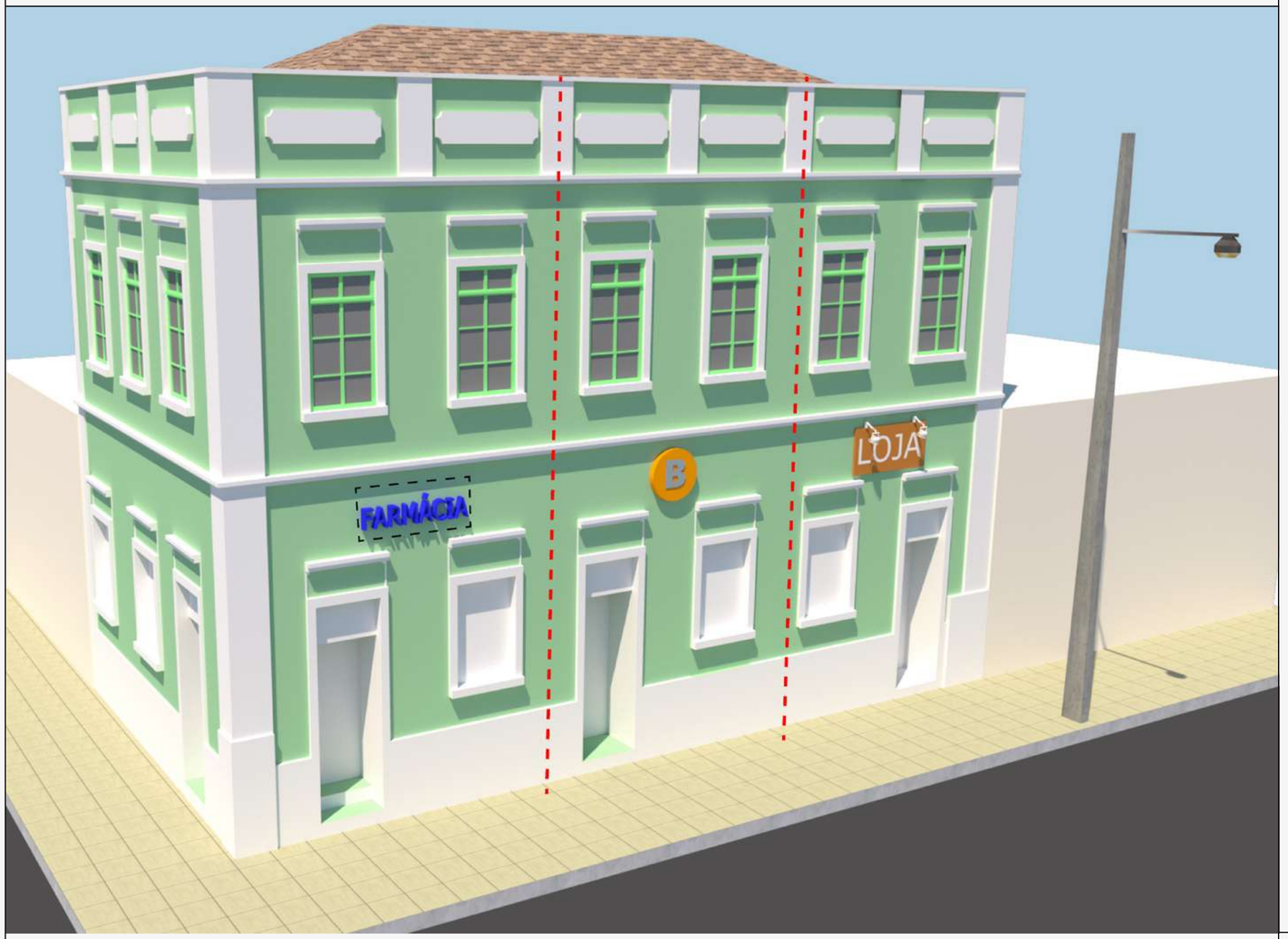
TIPOLOGIAS

Será permitido o uso e instalação de letreiro luminoso tipo backlight desde que a iluminação fique restrita ao desta exclusivo do texto e/ou logotipo, independente do plano de fundo.



TIPOLOGIAS

Será permitido o uso e instalação de letreiro luminoso tipo backlight desde que a iluminação fique restrita ao desta exclusivo do texto e/ou logotipo, independente do plano de fundo.



TIPOLOGIAS

Será permitido que cada estabelecimento adote o tipo de publicidade ou propaganda de sua preferência, desde que esteja dentro da área proporcional e esteja de acordo com os demais itens desta lei.

TIPOLOGIAS

- Será permitida a instalação de anúncios indicativos em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares desde que contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00 (cinco metros), incluída a área total do anúncio;

- Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outros dispositivos;

- Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimentos de fachadas;

TIPOLOGIAS

- Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio;

- Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles contidos nesta lei;

- A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros);

TIPOLOGIAS

- Na hipótese do imóvel, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos;

- Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações;

- Não serão permitidos, nos imóveis, objeto desta lei, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

TIPOLOGIAS

Serão permitidos anúncios especiais nos imóveis objeto desta lei, nas seguintes ocasiões:

I - De finalidade cultural, quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;

II - De finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

III - De finalidade eleitoral, quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;

IV - De finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

TIPOLOGIAS

Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.



EQUIPAMENTOS

Será permitida a instalação de toldos desde que:

I - do tipo retrátil, Individualizados por vão e **iguais entre si**, indiferente da divisão comercial da edificação;



EQUIPAMENTOS

Será permitida a instalação de toldos desde que:

I - do tipo retrátil, Individualizados por vão e iguais entre si, **indiferente da divisão comercial da edificação**;



EQUIPAMENTOS

Será permitida a instalação de toldos desde que:

II - possuam **dimensão igual à do vão**, não podendo se projetar além de 1,20m do plano da fachada, atendida a distância de 50 cm (cinquenta centímetros) do alinhamento do meio fio, posteamento existente ou arborização;



EQUIPAMENTOS

Qualquer inscrição direta nos toldos deverá ser levada em consideração para efeito e cálculo da área de publicidade.



EQUIPAMENTOS

Não será permitida a instalação de equipamentos e componentes de sistemas de ar condicionado, exaustores de ar, antenas, parabólicas, dentre outros, em marquises, platibandas, fachadas de edificações, ou em posições visíveis em áreas tombadas ou listadas.



IRREGULARIDADES

Não será permitida a colocação de qualquer estrutura, elemento e tipo de **publicidade ou propaganda no alto de edifícios** (cobertura, platibanda, casa de máquinas, outros).



IRREGULARIDADES

Não será permitida a instalação de qualquer estrutura ou elemento que **implique na vedação da fachada** da edificação.



IRREGULARIDADES

Não será permitido nenhum tipo de publicidade ou propaganda **colada ou pintada** diretamente em muros ou paredes frontais ao passeio, vias ou logradouros públicos.



IRREGULARIDADES

Não será permitida a colocação de qualquer estrutura, elemento ou tipo de publicidade e propaganda que **obstrua porta, janela** ou qualquer abertura destinada a iluminação ou ventilação.



IRREGULARIDADES

Não será permitida a **instalação de banners, displays para distribuição de folders, vitrines ou expositores móveis** do lado externo da edificação, ou junto ao alinhamento predial. Esta proibição também se aplica a elementos instalados no interior da edificação e que impactem ou interfiram no visual da fachada.



IRREGULARIDADES

Não será permitida a **pintura de qualquer tipo de publicidade ou propaganda**, de caráter permanente ou provisório, aplicada diretamente nas fachadas ou empenas externas das edificações.



IRREGULARIDADES

Não será permitida a **utilização de cores nas fachadas**, esquadrias, portas ou outros elementos arquitetônicos, por meio de qualquer material que façam **alusão ou referência a marcas** comerciais ou empresas...



IRREGULARIDADES

Não será permitido na fachada de um mesmo edifício o uso de **pinturas em cores distintas** para fins de identificação de usos diferentes, mesmo que a edificação abrigue mais de um estabelecimento.